



APROVADO
EM 07/06/2024
PRESIDENTE
Cleiton Marinho de Brito
Presidente
CPF: 856.962.771-87

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
“A Capital do Mel”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.06, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Barrolândia – TO, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA - TO, faz saber que a **MESA** desta Câmara Municipal nos termos dos art. 27 e 28 da Lei Orgânica deste Município, c/a Resolução nº. 286, de 17/05/2017 - TCE/TO - Pleno – Processo nº. 904/2017, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019, **propôs**, o **PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou e eu promulgo** a seguinte Resolução:

Art. 1º Os subsídios dos **Vereadores** do Município de Barrolândia – TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de **2025 a 2028** será no valor mensal de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **nos termos** do inciso VI do art. 29 da Constituição da República c/c os art. 27 e 28 da Lei Orgânica deste Município, observado o que dispõem o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea “a)” do inciso III do art. 20 da LRF.

Parágrafo único. O Vereador que não comparecer ou deixar de participar das discussões e votações das matérias em tramitação na Câmara sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, ser-lhe-á descontado de seus vencimentos o valor correspondente a uma sessão, nos termos do parágrafo único do art. 218.

Art. 2º A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores deste município ficou estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, conforme supedâneo no art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.

Art. 3º As despesas com os subsídios estabelecidos por esta Resolução deverão respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, bem como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso VI do art. 29 c/c o art. 29-A todos da CF/88.

Art. 4º O total da despesa com subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município, conforme o art. 29, VII da CF/88.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"

Art. 5º O total das despesas com a folha de pagamento incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do §1º do art. 29-A da CF/88.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se a Resolução nº. 004/2020.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA -TO, aos 05 de junho (cinco) dias do mês de junho do ano de 2024.


Cleiton Márcio de Brito
Presidente da Câmara
CPF: 855.501-81


Vanderson de Moraes Ferreira
Primeiro Secretário
1º Secretário
CPF: 050.434.521-45


Eldivan Machado Coelho
Vice-Presidente
CPF: 855.501-81


Elimária Lopes de Moura
Segundo Secretário
2ª Secretária
CPF: 855.836.501-66

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO
DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

(Sessão Mista)

Referência: Projeto de Resolução de Lei nº 06/2024

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR e CFTFC

Relator da CCJR: Vereador **Vanderson Morais Ferreira**

Relatora da CFTFC: Vereadora **Maria Raimunda P.C. Costa**

PARECER

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que “**dispõe sobre a Fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Barrolândia –TO e adota outras providências**”.

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cujas competências é privativa aos Municípios, constante no artigo 30, inciso I e ss, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, consoante disposição dos artigos, 23 e seguintes, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Vejamos:

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

1. legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual, notando no que diz respeito”

Art. 24 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

3. Fixar a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, observando-se o dispositivo inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica.

No tocante á iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Legislativo, o qual tem poder de iniciativa, conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 23 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

Assim, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por 4 votos à 0, opinam ao Plenário, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, aos 06 de junho de 2024.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO


Vereador Vanderilson Moraes Ferreira

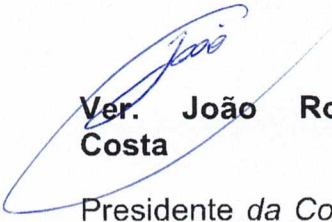
Relator CCJR


Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

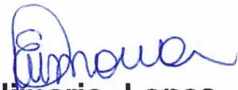
Relatora da CFTFC


Ver. Vanderilson Moraes Ferreira

Relator da Comissão
de Constituição,
Justiça e Redação


Ver. João Rodrigues Costa

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação


Ver. Elismaria Lopes de Moura

Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação


Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Relator(a) da Comissão de
Finanças, Tributação, Fiscalização
e Controle


Ver. Marco Aurelio de Moraes Nery

Presidente da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Eldivan Machado Coelho
Membro da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Aprovado pela Comissão em: 06/06/2024.